



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS, CONTRARRAZÕES E RESPOSTA



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.27.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/04/2023, às 17:51:18, pelo período de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da



empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na ausência de solicitação de documentação adicional da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 27 de abril de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro(a)



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.27.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/04/2023, às 17:51:18, pelo período de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da



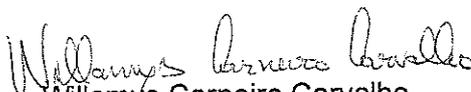
empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na ausência de solicitação de documentação adicional da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 27 de abril de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro(a)



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.23.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/04/2023, às 17:51:18, pelo período de 30 (trinta) minutos, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da



empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.

Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios, deixando-se, ademais, registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na ausência de solicitação de documentação adicional da vencedora não teria, de todo modo, qualquer suporte, posto que as exigências de habilitação e de classificação foram cumpridas, se fazendo, em verdade, em total consonância com as disposições editalícias o julgamento pela vencedora do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, permanecendo inalterado o resultado do certame.

Boa Viagem - CE, 27 de abril de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro(a)